

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 320/2013

Trata-se de Projeto de Lei que *“Acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas D’ água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 1º (...)

XIII – Condomínios horizontais e verticais com finalidade comercial e residencial que disponham de reservatórios de água de uso coletivo.’

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria trata da proteção da saúde, mediante a inclusão dos condomínios horizontais e verticais, com finalidade comercial e residencial, no rol dos estabelecimentos obrigados a instituir o controle de limpeza, desinfecção e de conservação das caixas d’águas e reservatórios, previsto na Lei Municipal nº 4.340/93.

Encontramos na Constituição Federal:

Art. 197. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Aliás, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo¹, sendo reservado pela nossa Constituição Federal as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º)², a legislação supletiva para os Estados-membros (art. 24, §2º)³ e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II)⁴.

Ademais, a respeito da matéria (*saúde*) dispõe a Lei Orgânica do Município que:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

(...)

¹ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

² “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

³ “§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. “

⁴ “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; “

*IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:
(...)
a) vigilância sanitária.”*

Por todo exposto, a proposição está condizente com nosso direito positivo, especialmente com os dispositivos acima transcritos. Logo, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de setembro de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica